

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER

Projeto de Lei nº 48/2019

“Súmula: Dispõe sobre a regularização de construções já existente que estão em desacordo com a legislação em vigor.”

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 048/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto regularizar as edificações que contem irregularidades ou clandestinas iniciadas e/ou executadas anteriormente a data da publicação do presente projeto de Lei, ou seja, regulamentar as edificações que se encontram em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos em Lei desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitualidade, obedecidas as regras desta lei.

Na justificativa do Projeto apresentado, o Executivo Municipal informou que o projeto tem por objetivo regularizar as obras iniciadas ou concluídas que encontram-se em desacordo com o plano diretor do município, código de obras ou outra lei municipal, iniciadas ou concluídas até a data de publicação da lei.

O projeto de Lei estabelece critérios e parâmetros para os proprietários de imóveis que desejam regularizar edificações de forma simplificada. Contudo, sem isenção de pagamento das taxas e tributos incidentes sobre os mesmos, com exceção para casos especiais previstos no artigo 14 desta Lei.

A respeito do tema a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- (...)
- VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural
- (...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
- (...)
- p) às políticas públicas do Município;
- (...)
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes à matéria, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 27 maio de 2019.



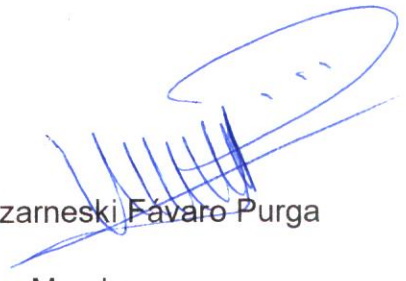
Otávio José Rodrigues de Jesus

Presidente



Mario Jorge Padilha Santos

Relator



Vilmar Czarneski Fávoro Purga

Membro